



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Centro de Compras**

PARECER

I - SINOPSE

Trata-se de recurso interposto pelo fornecedor MATHEUS JOSE VIEIRA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA (SEI nº XXXXXX), com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, em face da decisão proferida na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90010/2024, processo SEI nº 020.00022145/2024-72, que teve por objeto a contratação de serviço de produção de texto e vídeo para o Portal de Educação Ambiental.

1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão do ato que culminou com sua desclassificação e pela verificação da regularidade dos documentos de habilitação da empresa BIO SABER PRODUÇÕES LTDA., sob o argumento que a condução do certame não seguiu o rito previsto no instrumento convocatório, valendo destacar:

“Dos Fatos

Durante o processo de licitação, fui informado de minha desclassificação sem qualquer justificativa clara ou notificação que detalhasse os motivos dessa decisão. Ao mesmo tempo, foi registrada a habilitação direta da empresa BIO SABER PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 40.071.070/0001-55), classificada como subsequente, sem que houvesse transparência suficiente para esclarecer a regularidade do ato.”

“Ademais, foi solicitado, de maneira simultânea, que todos os participantes enviassem os anexos referentes à habilitação, em aparente contradição com o item 7.1 do edital, que estabelece que os documentos de habilitação devem ser solicitados apenas do fornecedor mais bem classificado na fase de lances, conforme os critérios definidos pela Lei nº 14.133/2021, artigo 12, §1º.”

“O princípio da transparência, em especial, exige que todos os atos administrativos sejam justificados e que os participantes sejam devidamente informados dos motivos que embasaram decisões de desclassificação, o que não ocorreu no presente caso.”

Nesse contexto, a recorrente requer:

“1. A revisão do ato de desclassificação da Oya Filmes, considerando os documentos apresentados e a regularidade da proposta na fase de lances.

2. A verificação da habilitação da empresa BIO SABER PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 40.071.070/0001-55), para assegurar que os documentos apresentados estão em conformidade com os requisitos do edital e da legislação vigente.

3. Caso constatada qualquer irregularidade no procedimento adotado, a anulação dos atos que possam ter causado prejuízo à competitividade ou ferido os princípios que regem a Administração Pública, com a convocação dos fornecedores na ordem de classificação para apresentação dos documentos de habilitação, conforme o resultado da fase de lances.”

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência. Tal exigência obedece ao disposto do artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Esclarecemos que, na sessão pública, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para o envio da planilha de proposta, conforme o modelo constante do Anexo III do Aviso de Contratação Direta, bem como, o Atestado de Capacidade Técnica (documento de habilitação), de acordo com a exigência contida no Anexo V, através da seguinte mensagem lançada no sistema Compras.gov:

“Bom dia! Sr. Fornecedor, por gentileza, envie a proposta conforme o modelo (anexo III) do Aviso de Contratação Direta e Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com (anexo V do ACD)”.

Tal mensagem foi endereçada a todos os fornecedores que estavam com o preço abaixo do referencial ao final da etapa de lances, ou seja, do 1º ao 4º classificado, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público e transparência, a fim de realizar a análise e avaliação quanto ao atendimento da proposta e do atestado em relação às condições do instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto de cunho técnico, cuja análise foge à competência da agente de contratação designada para atuar no certame, e, de modo a prezar pela lisura e julgamento objetivo das propostas e do atestado de capacidade técnica, os mesmos foram enviados para a área técnica da Coordenadoria de Educação Ambiental, Unidade interessada na contratação e que contém a expertise necessária para tal análise, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Quanto a alegação de que a proposta da referida empresa foi desclassificada, *“sem qualquer justificativa clara ou notificação que detalhasse os motivos dessa decisão”, a mesma não se sustenta, como pode ser observado na mensagem enviada via chat, como segue:*

“Proposta analisada e desclassificação pela área técnica em razão do fornecedor não atender plenamente todos os critérios estabelecidos na área ambiental”.

Em que pese, no sistema, não haver a possibilidade de lançamento de um texto longo para a inabilitação da proponente, motivo pelo qual foi inserida uma justificativa sucinta, tal justificativa encontra-se devidamente encartada nos autos do processo administrativo (SEI nº xxxxx), sendo que o fornecedor poderia ter acesso a tal documentação, mediante uma simples solicitação, quando lhe seria concedido vistas ao processo eletrônico.

Entretanto, para elucidação dos fatos, a inabilitação da proponente foi embasada,

pela área técnica competente, pelo não atendimento aos requisitos técnicos específicos descritos no tópico - Qualificação Técnica – Capítulo 8 – Seleção do Fornecedor, do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas:

- Não houve a comprovação de produção de texto/copyrighiting na área ambiental, em diferentes mídias (livros, sites etc.) e utilizando-se de diferentes estratégias para explicação de temas técnicos e complexos para o público leigo em linguagem simples e didática, conforme previsto no item 8.32 do Termo de Referência;
- Ficou prejudicado o atendimento ao disposto no item 8.31 no que se refere à experiência mínima de trabalhos apresentados há pelo menos dois anos, nos serviços objetos do Termo de Referência, compreendendo a produção de textos e conteúdos audiovisuais, documentais e educacionais na área ambiental, com ênfase em educação ambiental;
- A empresa não comprovou possuir profissional com formação superior comprovada na área ambiental, tais como, curso de Ecologia, Biologia, Geografia ou Educomunicação, Jornalismo, todos com atuação na área ambiental. Foi apresentado diploma de Jornalismo, mas não demonstrado a atuação específica na área ambiental, conforme previsto no item 8.33 do Termo de Referência;
- Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram a experiência necessária para o objeto desta contratação, ou seja, a contratação de empresa produtora de textos e conteúdos audiovisuais, documentais e educacionais todos com enfoque na área ambiental, especificamente sob ótica da educação ambiental, não atendendo integralmente ao disposto no item 8.29 do Termo de Referência;
- A demonstração da experiência em produção de vídeos para redes sociais na área ambiental, ficou prejudicada, não atendendo ao disposto no item 8.34 do Termo de Referência.

Ou seja, não atendeu, na íntegra, as exigências de habilitação.

3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BIO SABER PRODUÇÕES LTDA.

Em relação ao apontamento quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Bio Saber Produções Ltda., a recorrente não apresenta qualquer argumento que demonstre que a mesma não tenha cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

Diante de tão frágil e sucinta argumentação, não temos como nos aprofundar na análise, entretanto, reforçamos que a documentação apresentada pela empresa Bio Saber Produções Ltda. foi analisada pela área técnica da Coordenadoria de Educação Ambiental, sendo concluído que atendeu integralmente às exigências para o certame.

4. DO RITO PROCESSUAL

A recorrente alega que, ao ser solicitado de várias proponentes, a planilha de proposta e os documentos de habilitação, feriu-se o disposto no instrumento convocatório.

Entretanto, não demonstra o impacto negativo ao resultado do certame, advindo desse ato, até porque não houve.

Ao se solicitar o envio da documentação de habilitação, juntamente com a planilha de proposta, buscou-se a celeridade da contratação, porém, tal fato não prejudicou a conclusão válida do certame, pois, a única diferença detectada foi a celeridade dos atos e nada mais.

Certamente, poderia ser solicitado o envio das planilhas de proposta, e, ao final da classificação das mesmas, pedir o envio dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, entretanto, o resultado seria o mesmo, pois não alteraria o conteúdo dos documentos enviados pelas empresas participantes e, portanto, a análise concluiria, da mesma forma, com a habilitação da empresa que cumpriu todas as exigências previstas no instrumento

convocatório e a inabilitação da que não cumpriu.

Por todo o acima exposto, que não há o que se falar em alteração das decisões proferidas pela agente público que conduziu o certame.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração não privilegia nenhum fornecedor e não existe nenhuma transgressão jurídica em cumprir na íntegra os objetivos de um procedimento de contratação pública.

A agente público designada para a condução do certame agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da presente análise, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa MATHEUS JOSÉ VIEIRA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, mantendo válidos todos os atos praticados no certame.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Chefia de Gabinete, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES

Agente público designada para a condução do certame

ELIONIN CUNHA SAMPAIO

Diretora do Centro de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Elionin Cunha Sampaio, Diretor II**, em 04/12/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048610016** e o código CRC **F896CC89**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Centro de Compras**

DESPACHO

Nº do Processo: 020.00022145/2024-72

Interessado: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEA

Assunto: Contratação de Vídeos e textos para Portal de EA

DESPACHO CHEFIA DE GABINETE

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do Agente Público (SEI nº 0048610016), a qual acolho, e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 165, § 2º, da Lei federal 14.133/2021, decido:

- a) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **MATHEUS JOSE VIEIRA PRODUCAO CINEMATOGRAFICA**, eis que tempestivo;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa **BIO SABER PRODUÇÕES LTDA**;
- c) **ADJUDICAR** o objeto da dispensa de licitação, em conformidade no quadro a seguir:

ITEM	CNPJ	EMPRESA	VALOR TOTAL R\$
1	40.071.070/0001-55	BIO SABER PRODUÇÕES LTDA	R\$ 47.000,00

- d) **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação, com disputa, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ID contratação PNCP: 56089790000188-1-000266/2024, ACD 90010/2024/CEA.

Retorne-se à Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios, com trânsito direto ao Centro de Compras do Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, para conhecimento e adoção das providências subseqüentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FÁBIO AURÉLIO AGUILERA MENDES

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Aurelio Aguilera Mendes, Chefe de Gabinete**, em 04/12/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048612708** e o código CRC **C03824DF**.